PELO - Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 002/2025.

Parecer Jurídico nº 021/2025

PARECER JURÍDICO

ALTERA A REDAÇÃO DOS INCISOS I, II E III DO ART. 220 E ACRESCENTA A ALÍNEA "A" AO INCISO II DA LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA.

I – DOS FATOS

Trata-se de Projeto de Emenda a Lei Orgânica, de nº 002/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo que ALTERA A REDAÇÃO DOS INCISOS I, II E III DO ART. 220 E ACRESCENTA A ALÍNEA "A" AO INCISO II DA LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA.

É o relatório.

Opino.

II – DA MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR LEGISLATIVO

Inicialmente, impende salientar que a emissão de parecer pelo Procurador Legislativo é estritamente jurídica e opinativa, **não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas**, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E sãos estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, o presente parecer jurídico, autorizado pela Resolução nº 001/2011, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis sãomiguelenses, **não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação** e,

portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

III – DO MÉRITO

1. Da justificativa

O Exmo. Sr. Prefeito em sua justificativa aduz que a proposta tem como objetivo permitir a compatibilização entre os prazos de encaminhamento dessas peças, evitando incoerências do ciclo orçamentário. Que atualmente os prazos estipulados dificultam a harmonização entre LDO e o Plano Plurianual (PPA), podendo comprometer a coerência do planejamento municipal.

2. Da competência legislativa

A matéria veiculada neste Projeto de Emenda a Lei Orgânica se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município e ao Prefeito, nos termos do art. 36, II da LOM. Vejamos:

> *Art. 36 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:*
>
> *II - do Prefeito Municipal;*

Assim, como a proposta veio assinada pelo Exmo. Sr. Prefeito, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei.

2. Do prazo para encaminhamentos dos projetos de LDO, PPA e LOA

O art. 220 da Lei Orgânica Municipal prevê que até a entrada em vigor de lei complementar a que se refere o art.165, § 9º, incisos I e II da Constituição Federal serão obedecidas as seguintes normas de prazos do envio dos projetos da LDO, PPA e LOA

Com isso, tais prazos são passíveis mudança via regulamentação legal, de modo que melhor à compatibilização destes prazos.

Acerca do tema o TCE/SC, por meio da Consulta nº 20/00048247 entendeu pela possibilidade de alteração. Vejamos:

> *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA GERAL Processo n.: @CON 20/00048247 Assunto: Consulta - Possibilidade da Administração Municipal alterar a data de envio das Leis Orçamentárias ao Legislativo Interessado: Armindo Sésar Tassi Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Massaranduba Unidade Técnica: DGO Decisão n.: 125/2022 O TRIBUNAL PLENO , diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide: 1. Conhecer da presente Consulta, por preencher os requisitos preconizados nos arts. 103 e 104 da Resolução n. TC-06/2001. 2. Responder à Consulta, nos seguintes termos: **1. Enquanto não editada Lei Complementar federal dispondo sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização das Leis Orçamentárias (Constituição Federal, art. 165, §9º), o Município pode alterar a sua Lei Orgânica estabelecendo data limite de envio das Leis Orçamentárias, compreendendo o Plano Plurianual – PPA -, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - e a Lei Orçamentária Anual – LOA -, diferentes daquelas atualmente adotadas na esfera federal (art. 35, §2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT), desde que resguardada a mesma estrutura de tramitação prevista no plano federal, ou seja, que os projetos de leis sejam apreciados nas mesmas seções legislativas em que foram propostos.** 2. Observado o princípio da simetria no processo de propositura e apreciação das Leis Orçamentárias, em especial o regramento estabelecido na Constituição Federal, **a***

eventual alteração dos prazos de propositura das Leis Orçamentárias dos Municípios está condicionada à reforma da Lei Orgânica Municipal, a qual poderá estabelecer os novos prazos ou prever que tal matéria será regulada por Lei Complementar municipal. *3. A vigência das leis é matéria regulada pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657/1942). Cabe ao proponente do projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal e ao Poder Legislativo municipal avaliarem o momento em que a eventual alteração passará a viger, bem como os impactos dela decorrentes à apreciação dos projetos de Leis Orçamentárias em curso, não cabendo à Corte de Contas intervir no processo legislativo. 3. Reformar os itens 1, 2 e 4 do Prejulgado n. 1716, que passarão a vigorar com a redação a seguir: 1. Salvo se a Lei Orgânica Municipal dispuser de forma diversa, o prazo para encaminhamento do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo é de oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro, enquanto perdurar o disposto no art. 35, §2º, II, do Ato das Processo n.: @CON 20/00048247 Decisão n.: 125/2022 1*

III – DA CONCLUSÃO

Sem demais delongas, entendemos que o presente Projeto de emenda a Lei Orgânica, atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade e regimentalidade.

Que o Projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres Edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

Vale ressaltar que a proposta deverá ser discutida e votada em dois turnos, com interstícios mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, conforme art. 36, § 2º da LOM

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

São Miguel do Araguaia – GO, 25 de março de 2025.

Mayone Ferreira de Sá
Procurador Legislativo
Ato 013/2013